

Freguesia. Eleição dos vogais da Junta de Freguesia; quórum de votação

Questão:

Considera-se legalmente investidos os vogais de Junta de Freguesia que na eleição por boletim apenas obtiveram a menção de "sim" em três boletins estando presentes a totalidade dos sete membros deste órgão?

Parecer:

O n° I do art.° 9 da Lei 169/99, de 18/09 – sob a epígrafe "Iª reunião" – estabelece que, a seguir ao ato de instalação há lugar à eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia e dos membros integrantes da Mesa da assembleia de freguesia.

Acresce referir que a eleição dos vogais propostos pelo cidadão que encabeça a lista mais votada tem lugar por escrutínio secreto nos moldes que estiverem definidos no Regimento. Caso não exista Regimento ou este seja omisso nesta matéria, o próprio órgão deverá deliberar, na altura, sobre a forma de votação assegurando a sua natureza secreta.

A título meramente ilustrativo, tal votação poderá ter lugar através de boletim de voto do qual constem os nomes das pessoas propostas, sendo considerados da seguinte forma: votos "sim" (isto é, aqueles em que os membros do órgão se manifestam através da aposição de uma cruz nas quadrículas em branco que estão junto às pessoas identificadas), votos brancos (aqueles que não contêm qualquer sinal em qualquer quadrado) ou votos nulos (aqueles em que há dúvidas quanto à manifestação da vontade do eleitor ou porque nele tenha sido feito algum corte, desenho ou rasura ou nele tenha sido escrita qualquer palavra, etc). Assim, tendo em conta o disposto no n° 2 do art° 54° da Lei 75/2013 – de acordo com o qual as deliberações são tomadas à pluralidade de votos não contando a abstenção – serão considerados eleitos os vogais se os votos sim forem em maior número, respeitado que seja o quórum a que alude este normativo.

De facto, as sessões da assembleia de freguesia só podem ter lugar se estiver presente a maioria legal dos seus membros. Nesta conformidade, se não existir quórum de reunião, a assembleia de freguesia não pode reunir, tendo o seu presidente de designar outro dia para





nova sessão. Salientamos, ainda, que, idêntico número de membros tem de estar presente para a assembleia de freguesia poder deliberar, sob pena de nulidade.

Assim, no caso concreto, a proposta submetida a votação não conseguiu obter aprovação (tendo em conta que a assembleia de freguesia dispõe de 7 membros - art° 5° da Lei n° 169/99 -, para a votação ser aprovada careceria, no mínimo, de 4 votos favoráveis).

Nesta conformidade, as deliberações tomadas com inobservância de quórum ou da maioria legalmente exigidos são nulas, podendo a nulidade ser declarada, a todo o tempo, pela assembleia de freguesia.

De facto, a alínea g), do n.º 2, do artigo 133.º, do Código do Procedimento Administrativo (CPA) comina com nulidade as deliberações de órgãos colegiais com inobservância de quórum ou da maioria legalmente exigidos. Por outro lado, o regime da nulidade está consagrado no artigo 134.º, do CPA, que se transcreve:

"Artigo 134°

Regime da nulidade

- I- O ato nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade.
- 2- A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.
- 3-- O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos, por força do simples decurso do tempo, de harmonia com os princípios gerais de direito."

Conclusão:

Haverá, pois, que concluir que a Assembleia de Freguesia deverá declarar a nulidade da deliberação de eleição dos vogais com preterição do quórum legal e repetir a votação para a eleição dos vogais da Junta de Freguesia, nos termos dos arts 9° e 24°, n° 2 da Lei n° 169/99, procedendo-se posteriormente à substituição dos membros da assembleia que passaram a integrar a Junta (incluindo o presidente da junta) pelos elementos que estavam a seguir na lista.

